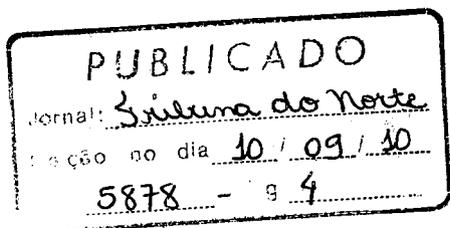




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

LEI Nº. 646, em 02 de setembro de 2010.



Revoga a Lei n.254/95 que dispõem sobre a criação, composição, funcionamento, objetivos e finalidades do Conselho Municipal de Assistência Social, da Conferência Municipal de Assistência Social e o do Fundo Municipal de Assistência Social e aprova a presente Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social de Cândido de Abreu, Estado do Paraná e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cândido de Abreu, Estado do Paraná:
Faço saber que a Câmara de Vereadores deste Município aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPITULO I
DAS DEFINIÇÕES, DIRETRIZES E OBJETIVOS.

Art. 1º. A Assistência Social direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. Em consonância com o disposto na LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social, Capítulo II, seção I, artigo 4º, e na PNAS - Política Nacional de Assistência Social, a política Municipal de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios democráticos:

- a)** supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- b)** universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- c)** respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- d)** igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência as populações urbanas e rurais;
- e)** divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 3º. A organização da Política Municipal de Assistência Social tem as seguintes diretrizes, baseadas na Constituição Federal de 1988 e na LOAS:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

- a) descentralização político-administrativo, cabendo a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características sócio territoriais locais;
- b) participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- c) primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo
- d) centralidade na família para a concepção e implementação dos benefícios, serviços programas e projetos.

Art. 4º. A Política Pública de Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades sócio territoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Sob essa perspectiva, objetiva:

- a) prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem.
- b) contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio assistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural.
- c) assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 5º. Constitui o público usuário da Política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnicos, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza, ou com dificuldade de acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º. A Política Municipal de Assistência Social segue modelo de gestão descentralizado, participativo e constitui-se na regulação em toda a área do Município das ações sócio- assistenciais.

Parágrafo único. Os serviços, programas, projetos e benefícios têm como foco prioritário a atenção às famílias, seus membros e indivíduos e o território como





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

base de organização, que passam a ser definidos pelas funções que desempenham, pelo número de pessoas que deles necessitam e pela sua complexidade.

Art. 7º. A proteção social básica destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação e ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, fragilização de vínculos efetivos relacionais e de pertencimento social, discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras.

Art. 8º. A Proteção Social básica prevê o desenvolvimento de serviços, programas e projetos locais de acolhimento, convivência e socialização de famílias e de indivíduos, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada.

§ 1º. Deverão incluir as pessoas com deficiência e ser organizados em rede, de modo a inseri-las nas diversas ações ofertadas.

§ 2º. Os benefícios, tanto de prestação continuada como os eventuais, compõem a proteção social básica, dada a natureza de sua realização.

Art. 9º. Os programas e projetos são executados pelas três instâncias de governo e devem ser articulados dentro do SUAS – Sistema Único de Assistência Social.

Art. 10. O BPC – Benefício de Prestação Continuada constitui uma garantia de renda básica, no valor de um salário mínimo, dirigido às pessoas com deficiência e aos idosos a partir de 65 anos de idade, observado, para acesso, o critério de renda previsto na Lei.

Art. 11. Os benefícios eventuais são como provisões gratuitas em espécie ou em pecúnia que visam cobrir determinadas necessidades temporárias em razão de contingências, relativas a situações de vulnerabilidades temporárias, em geral relacionadas ao ciclo de vida, a situações de desvantagem pessoal ou a ocorrências de incertezas que representam perdas e danos.

Art. 12. Os serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica deverão articular com as demais políticas locais, de forma a garantir a sustentabilidade das ações desenvolvidas e o protagonismo das famílias e indivíduos atendidos, de forma a superar as condições de vulnerabilidade e a prevenir as situações que indicam risco potencial.

Art. 13. Os serviços de proteção social básica serão executados de forma direta nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e em outras unidades básicas e públicas de assistência social, bem como de forma indireta nas entidades e organizações de assistência social da área de abrangência dos CRAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

Art. 14. São considerados serviços de proteção SOCIAL básica de assistência social aqueles que potencializam a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos internos e externos de solidariedade, através do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços locais que visam à convivência, a socialização e o acolhimento, em famílias cujo vínculo familiar e comunitário não foi rompido, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho, através de:

- a) programa de Atenção Integral as Famílias;
- b) programa de inclusão produtiva e projetos de enfrentamento da pobreza;
- c) centros de Convivência para Idosos;
- d) atividades para crianças de 0 a 6 anos, que visem o fortalecimento dos vínculos familiares, o direito de brincar; ações de socialização e de sensibilização para a defesa dos direitos das crianças;
- e) ações socio educativas para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 06 a 24 anos, visando sua proteção, socialização e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- f) programas de incentivo ao protagonismo juvenil, e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- g) centro de formação, informação e de educação para o trabalho, voltados para jovens e adultos.

Art. 15. O serviço de proteção social especial consiste na modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de trabalho infantil, entre outras.

Parágrafo único. Estes serviços requerem acompanhamento individual e maior flexibilidade nas soluções protetivas. Comportados encaminhamentos monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na atenção protetiva e efetividade na reinserção almejada.

Art. 16. São considerados serviços de média complexidade aqueles que oferecem atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujo vínculo familiar e comunitário não foi rompido.

Parágrafo único. Estes Serviços requerem maior estruturação técnico-operacional e atenção especializada e mais individualizada, e, ou, de acompanhamento sistemático e monitorado, através de:

- a) serviços de orientação e apoio sócio familiar;
- b) plantão Social;
- c) abordagem de rua;
- d) cuidado no domicílio;
- e) serviço de Habilitação e Reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

f) Medidas socio-educativas em meio-aberto (Prestação de Serviços à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida – LA).

Art. 17. Os serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário. Através de:

- a)** atendimento integral institucional
- b)** casa lar
- c)** republica
- d)** albergue
- e)** família substituta
- f)** família acolhedora
- g)** medidas socio educativas restritivas e privativas de liberdade (semiliberdade, internação provisória e sentenciada)
- h)** trabalho protegido.

Art. 18. Ao Município, cabe a coordenação do sistema Municipal de Assistência Social e a execução de serviços, programas, projetos e benefícios nos termos do artigo 22 desta Lei.

Art. 19. Compete ao Município:

- I** - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, contidos nos artigos 31 a 43 desta lei mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- II** - efetuar o pagamento dos benefícios eventuais;
- III** - executar os serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil e demais esferas de governo;
- V** - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- VI** - manter a gestão do BPC - Benefício de Prestação Continuada através de estrutura física adequada com profissional de Serviço Social, garantindo o atendimento e encaminhamento aos serviços, programas, projetos e benefícios;
- VII** - garantir a gestão da Política de Assistência Social através do Comando Único;
- VIII** - garantir que a Política Municipal de Assistência Social seja executada por equipe técnica especializada conforme o que estabelece a NOB/RH – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos.
- IX**- Manter Sistema de Informação, monitoramento e avaliação possibilitando a produção, organização e disseminação dos dados que subsidiem a política municipal de assistência social.
- X** - Alocar recurso financeiro no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 20. O Departamento de Assistência Social é a instância coordenadora da Política de Assistência Social no Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

Parágrafo único. O órgão gestor municipal da Assistência Social é o órgão responsável pela formulação e execução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 21. Compete ao órgão gestor da Assistência Social:

- I.** Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social e submetê-lo a apreciação do CMAS;
- II.** Coordenar, articular e executar ações no campo da Assistência Social;
- III -** elaborar e encaminhar ao CMAS proposta orçamentária da Assistência Social do Município;
- IV.** Promover recursos, no limite da Lei orçamentária, para o pagamento dos benefícios eventuais definidos nesta Lei;
- V.** Propor os critérios de transferência dos recursos do FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social;
- VI.** Encaminhar à apreciação do CMAS relatórios anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- VII.** Prestar assessoramento técnico às Entidades e Organizações de Assistência Social, através de equipe técnica.
- VIII.** Buscar apoio nos governos estadual e federal para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para a atuação no campo da Assistência Social;
- IX.** Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e formulação de proposições para a área;
- X.** Coordenar, desburocratizar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações civis municipais;
- XI -** assessorar e orientar as entidades e organizações cadastradas;
- XII.** Expedir atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo CMAS;
- XIII.** Elaborar e submeter ao CMAS os planos de aplicação dos recursos do FMAS.
- XIV.** Elaborar diagnóstico sócio econômico para as famílias do Plano de Assistência Social;
- XV.** Oferecer Plano de apoio sócio educativo.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22. As entidades e organizações são consideradas de assistência social, de acordo com o Decreto federal nº. 6308/2007 esse decreto é Federal, quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos, missão e público alvo, de acordo com as disposições da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

Parágrafo único. São características essenciais das entidades e organizações de assistência social:

- I. Realizar atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos na área da assistência social;
- II. Garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação do usuário; e
- III. Ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

Art. 23. As entidades e organizações de assistência social podem ser isolada ou cumulativamente:

I. De atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas às deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 da lei acima citada.

II. De assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas às deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 da citada lei; e

III. De defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos sócio-assistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas às deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 da citada Lei.

Art. 24. A assistência social enquanto política pública será prestada preferencialmente pelo poder público e na inexistência ou insuficiência, através de parceria com as organizações ou entidades não governamental, constituindo-se a rede sócio-assistencial.

Art. 25. A rede sócio-assistencial é um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que ofertam e operam benefícios, serviços, programas, projetos, e articulação entre todas estas unidades de provisão de proteção social, sob a hierarquia de básica e especial e ainda por níveis de complexidade.

Art. 26. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência, definidos para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

qualificar, incentivar, potencializar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais, não se caracterizando como ações continuadas.

Art. 27. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimentos econômico-sociais nos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade social, buscando subsidiar técnica e financeiramente iniciativas que lhes garantam meios e capacidade produtiva e de gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio ambiente e organização social, articuladamente com as demais políticas públicas.

Parágrafo único. Esses projetos integram o nível de proteção social básica, podendo, contudo, voltar-se ainda às famílias e pessoas em situação de risco, público-alvo da proteção social especial.

Art. 28. O Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e no Estatuto do Idoso, é provido pelo Governo Federal à pessoa com deficiência e idoso acima de 65 anos que comprovem não ter meios para suprir sua subsistência ou de tê-la suprida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, esse benefício compõe o nível de proteção social básica, sendo seu repasse efetuado diretamente ao beneficiário, cabendo ao Município, prestar orientação, encaminhamento a outras Políticas Sociais e parecer social, reconhecido como elegível, ao posto de atendimento regional do INSS para andamento do processo cabível.

Art. 29. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário e são regidos pelo princípio da cidadania.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 30. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros. Terão direito ao acesso aos benefícios eventuais os indivíduos / famílias que respondam ao seguinte critério:

- a) Renda per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente;
- b) Residam no município há mais de 3 meses;
- c) Famílias atingidas por situação de calamidade (enchente, vendaval, desmoronamento);
- d) Estar inscrito no Cadastro Único de programas sócias do Governo Federal;
- e) Participar de Ações Sócio Educativas no CRAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

Art. 31. Os benefícios eventuais, no âmbito do município de Cândido de Abreu, são:

- I.** Auxílio natalidade;
- II.** Auxílio funeral;
- III.** Auxílio alimentação;
- IV.** Auxílio transporte itinerante;
- V.** Auxílio transporte intermunicipal;
- VI.** Auxílio documentação;
- VII.** Auxílio moradia;
- VIII.** Auxílio alimentação especial;
- IX.** Auxílio água e luz.
- X.** Auxílio Material escolar

Art. 32. O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I.** Atenções necessárias ao nascituro;
- II.** Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 2º. Os bens de consumo consistem em peças de enxoval que serão:

- a)** gases;
- b)** álcool;
- c)** toalha de banho;
- d)** banheira;
- e)** fraída;
- f)** mijão;
- g)** calça plástica;
- h)** cobertor;
- i)** cueiro;
- j)** pomada para assadura;
- l)** sabonete.

§ 3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 30 dias após o nascimento, sob pena da não concessão do benefício e será concedido em até 15 dias após o requerimento.

Art. 33. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em um serviço através de uma única parcela, não contributiva da assistência social, para:

- a)** custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- b)** o benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em serviço, sendo de pronto atendimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

Art. 34. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 35. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou representante legal

Art. 36. O benefício eventual, na forma de auxílio-alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em serviço através da concessão de uma cesta básica com 15 itens, no valor de 8% do salário mínimo vigente. Os itens que irão compor a cesta são:

ITEN	PRODUTO/CESTA BÁSICA	QUANTIDADE
01.	Achocolatado 500g	1 pct.
02.	Açúcar	5 kgs.
03.	Arroz	10 kg.
04.	Bolacha de 400 g	1 pct.
05.	Café de 250 g	1 pct.
06.	Caixa de chá	1
07.	Farinha de milho	1 kg.
08.	Feijão preto	1 pct.
09.	Fermento de pão	375 g.
10.	Fubá	1 pct.
11.	Lata de óleo	2
12.	Macarrão	1 kg.
13.	Ovos	1 dúzia
14.	Sal	1 pct.
15.	Trigo	5 kg.

§ 1º. O benefício eventual de auxílio alimentação é devido às famílias e indivíduos em estado de vulnerabilidade ou risco social e o período de acesso ao mesmo será de acordo com a superação da condição que deu origem a necessidade do auxílio, comprovada através de acompanhamento da equipe técnica responsável pelo acompanhamento sócio-assistencial da família beneficiária. A família terá que participar de ações sócio-educativas no CRAS.

§ 2. A concessão do benefício eventual e de proteção básica, será realizada diretamente no CRAS.

Art. 37. O benefício Eventual, na forma de auxílio transporte itinerante, constitui-se pelo fornecimento de passagens a pessoas sem residência fixa ou em outras situações de necessidade prementes, após análise do profissional de Serviço Social para a cidade mais próxima de acordo com o seu trajeto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

Parágrafo único. Para a concessão do auxílio itinerante fica dispensado o requisito previstos no inciso II do artigo 31 desta lei, pela própria natureza do mesmo.

Art. 38. O benefício Eventual, na forma de auxílio transporte intermunicipal, consiste na concessão de vales-transporte intermunicipais para pessoas sem meios de locomoção própria.

Art. 39. O benefício Eventual, na forma de auxílio documentação, consiste na concessão de primeiras vias: carteira de identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira de Trabalho Previdência Social – CTPS.

Art. 40. O benefício Eventual, na forma de auxílio moradia, consiste na concessão de materiais de construção qual o valor de até $\frac{1}{2}$ **salário mínimo vigente para família de baixa renda**, com prioridade para as que possuem crianças e idosos e pessoas com deficiência, em situação de desabrigo temporário e em situações que coloquem em risco a saúde ou a própria vida.

Art. 41. O benefício Eventual, na forma de auxílio alimentação especial consiste no fornecimento de leite de soja, soja em grãos e outros leites em pó específicos para crianças, idosos e pessoas com deficiência, em situação de risco social e pessoal, em tratamento de saúde, cuja sobrevivência encontra-se ameaçada.

Art. 42. O benefício Eventual, na forma de auxílio água e luz, consistem no fornecimento de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional por ano, as famílias de baixa renda, destinadas ao pagamento das despesas referentes às taxas de água e luz.

Art. 43. O benefício eventual, na forma de auxílio material escolar, consiste no fornecimento de mochila, caderno, lápis de cor, lápis de escrever, estojo, borracha e caneta, destinados a estudantes que estejam cursando o ensino fundamental de 1º a 5º ano e de 6º a 9º ano, os quais ainda não se encontram em condições de trabalho, devido à idade.

Art. 44. O Município, através do órgão gestor da política de assistência social deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

CAPÍTULO V

DA CONSTITUIÇÃO DA CONFERÊNCIA, CONSELHO E FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. Ficam instituídos a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, órgãos colegiados de caráter deliberativo e o Fundo Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

Art. 46. Conferência Municipal de Assistência Social é órgão de instância superior que se reunirá a cada dois anos para avaliar a situação da assistência social, fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social e eleger os membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 47. Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei n.º 8.742/93, constitui-se em órgão permanente e de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da administração pública municipal, sendo responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais.

Art. 48. Fundo Municipal de Assistência Social será vinculado ao conselho e administrado pelo órgão municipal responsável pela coordenação da política de assistência social, sendo constituído por recursos financeiros provenientes de:

- I** – Dotação específica consignada no orçamento municipal para a assistência social;
- II** – Repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III** – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;
- IV** – Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
- V** – Produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;
- VI** – Recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;
- VII** – Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. Os recursos de responsabilidade do Município destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º. Os critérios para repasse dos recursos do Fundo serão estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO VI ELEIÇÃO

Art. 49. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – é composto por 12 membros e respectivos suplentes, eleitos em assembléias durante a Conferência Municipal de Assistência Social, cujos nomes são indicados ao órgão da administração pública municipal pela conferência, de acordo com a paridade que segue:

I – Do Governo Municipal:

- a)** 02 (dois) representantes do Departamento Municipal de Assistência Social;
- b)** 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;
- c)** 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;
- d)** 01 (um) representante do Departamento Municipal da cultura ou esporte;
- e)** 01 (um) representante do Departamento Municipal de Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

II – Da sociedade civil:

- a) 02 (dois) representantes de Usuários ou ORGANIZAÇÕES de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;
- b) 02 (dois) representantes de entidades e ORGANIZAÇÕES Prestadoras de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;
- c) 02 (dois) representantes de ENTIDADES dos Trabalhadores do SETOR, no âmbito municipal.

§ 1º. Na impossibilidade de indicação de um representante de qualquer Departamento, será indicado outro representante de qualquer um dos departamentos que já compõem o Conselho.

§ 2º. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º. Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 4º. Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 5º. Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

Art. 50. O Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato, convocará a conferência para a eleição dos novos membros.

Parágrafo único. Para a realização da conferência, o conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio conselho.

Art. 51. Em caso de não convocação da conferência pelo conselho com as finalidades previstas no art.46 desta Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros, 5% (cinco por cento) das entidades nele inscritas poderão convocar a conferência, constituindo comissão organizadora paritária.

Art. 52. A convocação da conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa da região.

CAPITULO VII ESTRUTURA

Art. 53. O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

- I** – Secretariado Executivo;
II – Comissões. Não fixou atribuições das comissões e plenário;
III – Plenário.

§ 1º. As Comissões Técnicas, permanente ou temporárias, serão constituídas por deliberação da sessão plenária.

§ 2º. O presidente e o relator das Comissões Técnicas serão escolhidos internamente, por seus próprios membros.

§ 3º. As Comissões Técnicas serão compostas paritariamente por representantes governamentais e sociedade civil.

§ 4º. Os estudos desenvolvidos pelas Comissões Técnicas serão apresentados em forma de parecer, esboço de resolução ou relatório e, posteriormente, submetidos à deliberação do CMAS. As comissões podem ser:

- a) Políticas Básicas:** tem como objetivo subsidiar tecnicamente o Conselho Estadual no acompanhamento, controle e fiscalização das ações da política de assistência social e também em relação ao processo de fortalecimento do sistema descentralizado e participativo de assistência social.
- b) Documentação e Cadastro:** tem como objetivo realizar estudos e pesquisas para subsidiar a normatização dos registros documentais com especial atenção ao sistema de cadastro das entidades sociais do município.
- c) Financiamento e Gerenciamento do Fundo:** tem como objetivo analisar, acompanhar e fiscalizar a gestão de recursos do FEAS, realizando estudos e propondo critérios ao conselho para a destinação desses recursos.
- d) Comunicação, Articulação e Mobilização:** tem como objetivo estabelecer meios que auxiliem o CEAS tanto na divulgação de suas ações quanto nas mobilizações e articulações que se fizerem necessárias para a efetivação dos trabalhos.

§ 5. O Plenário é composto pelos membros do Conselho presentes na reunião, ao qual compete deliberar matérias relativas à política de assistência social no âmbito estadual e acompanhar e fiscalizar em todos os níveis as ações de sua competência.

§ 6. O Secretariado Executivo e as Comissões serão paritárias, respeitando a mesma paridade da composição do conselho.

Art. 54. O Secretariado executivo será composto por Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário.

Art. 55. É competência do Secretariado Executivo:

- a)** preparar as reuniões plenárias do Conselho Municipal de Assistência Social;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

- b)** criar mecanismos para acolher as denúncias, reivindicações e sugestões de entidades, instituições e de qualquer pessoa interessada;
- c)** encaminhar, nas questões que lhe forem delegadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, as denúncias, reivindicações e sugestões aos organismos competentes, solicitando a tomada de providências cabíveis e as comunicando posteriormente ad referendum à plenária do conselho;
- d)** apoiar, acompanhar avaliar o funcionamento das Comissões do Conselho Municipal de Assistência Social;
- e)** responsabilizar-se pela linha editorial dos boletins informativos do Conselho Municipal de Assistência Social.
- f)** coordenar o trabalho dos funcionários à disposição do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 56. O órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ficará encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos, materiais e estrutura física para o funcionamento regular do conselho.

Parágrafo único. O órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, na condição de Secretaria Executiva do mesmo.

Art. 57. Nos primeiros trinta dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá, entre seus membros, o Secretariado Executivo.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Secretariado Executivo será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período para o mesmo ou diferente cargo.

Art. 58. O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar o seu regimento, que disporá sobre o seu funcionamento, atribuições e estrutura, aprovado posteriormente em assembléia do conselho.

Art. 59. O órgão da administração pública municipal responsável, em conjunto com a comissão designada pelo conselho, formulará o Plano Municipal de Assistência Social e o submeterá à apreciação do conselho.

CAPITULO VIII

ATRIBUIÇÕES

Art. 60. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- a)** deliberar e definir acerca da Política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;
- b)** aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os programas e projetos governamentais e não-governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

- c)** normatizar as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
- d)** estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não-governamentais;
- e)** elaborar e aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;
- f)** apreciar e aprovar proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento municipal;
- g)** inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- h)** zelar pela efetivação sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- i)** convocar a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- j)** fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- l)** propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;
- m)** divulgar no Diário Oficial do Município e periódicos de circulação, todas suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;
- n)** acompanhar e fiscalizar equipe multiprofissional, conforme dispõe o art.20, § 6º, da Lei n.º 8.742/93;
- o)** regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social de acordo com o art.22 da Lei n.º 8.742/93;
- p)** propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não-governamentais, programas, serviços e financiamentos de projetos;
- q)** acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusão constatada;
- r)** propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;
- s)** dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;
- t)** elaborar seu regimento interno;
- u)** convocar, organizar e estabelecer as normas de funcionamento da conferência, em regimento próprio.

Art. 61. As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9º da Lei no 8.742, de 1993, aos quais caberá a fiscalização destas entidades e organizações, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

Art. 62. Somente poderão executar serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede sócio assistencial que integra o Sistema Único da Assistência Social - SUAS as entidades e organizações inscritas de acordo com o art. 3º.

Art. 63. Aos serviços sócio assistenciais não governamentais que visem à obtenção do registro no Conselho Municipal de Assistência Social é obrigatória à apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

- a) fotocópia autenticada do estatuto da instituição, devidamente atualizado, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos da lei, com identificação do mesmo Cartório em todas as folhas e transcrição dos dados do registro no próprio documento ou em certidão;
- b) declaração de que a instituição executora e/ou mantenedora, quando for o caso, está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias;
- c) comprovação da regularidade do mandato da diretoria da instituição, ou de quem lhe fizer às vezes, conforme disposições estatutárias;
- d) relatório de atividades da instituição, assinado pelo representante legal da instituição, e no qual deve constar, no mínimo, a descrição quantitativa e qualitativa das ações desenvolvidas nos últimos doze meses, inclusive as ações de assistência social;
- e) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/ CNPJ do Ministério da Fazenda, devidamente atualizado;
- f) fotocópia da certidão do Instituto Nacional de Seguridade Social/INSS e da certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS; e
- g) ficha de cadastro do Conselho Municipal de Assistência Social devidamente preenchida.

Parágrafo único. As disposições regulamentares e complementares deste artigo serão emitidas por resolução própria do Conselho Municipal de Assistência Social, que possui a função de registrar e inscrever serviços, programas e projetos de assistência social

Art. 64. O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 65. Todas as entidades inscritas no conselho têm livre acesso às suas documentações, bem como aos balancetes mensais e anuais, resoluções, lei de criação do conselho, regimento interno, entre outras.

CAPITULO IX

Disposições gerais e transitórias

Art. 66. Para a realização da Conferência Municipal de Assistência Social será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone/fax: 0-**-43-3476-1222 – CEP: 84470.000

da edição da presente Lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de regimento interno.

Art. 67. O Executivo Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias para nomear a comissão paritária entre governo e sociedade civil da área, que proporá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o projeto de reordenamento dos órgãos da assistência social na esfera municipal, na forma do art. 5º da Lei n.º 8.742/93.

Art. 68. O Fundo Municipal de Assistência Social será regulamentado por decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 69. O Poder Executivo terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da conferência para dar posse ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n.º. 09/97 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, aos 02 dias do mês de setembro de 2010.


JOÃO PEDA SOARES
Prefeito Municipal